


**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
E TERRITÓRIOS**
PORTARIA N° 612, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2016

ICP n.º 08190.112976/16-12

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS E TERRITÓRIOS, por sua Primeira Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei Federal n.º 8.078/90);

CONSIDERANDO que a efetiva reparação e a prevenção de dano são direitos básicos dos consumidores (art. 6.º, VI, do CDC);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público informações sobre possíveis irregularidades por parte da empresa Hyundai Caoa do Brasil Ltda., em razão de supostos defeitos de fábrica apresentados em seus veículos;

CONSIDERANDO que após a resposta da empresa verificou-se a necessidade de realizar audiência para tentativa de ajuste de conduta, antes do ajuizamento de Ação Civil Pública, resolve:

com suporte nas Leis Federais n.ºs 7.347/85 e 8.078/90 e na Lei Complementar n.º 75/93, converter o presente procedimento preparatório em

INQUÉRITO CIVIL
a ser conduzido pela 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, objetivando a apuração dos fatos, indicação de responsabilidades e adoção das medidas judiciais e extrajudiciais em defesa dos consumidores, e, para tanto determina-se:

1. Autue-se e registre-se esta Portaria;
2. Encaminhe-se cópia desta Portaria para publicação na imprensa oficial;

3. Comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível deste MPDFT a instauração deste Inquérito Civil Público.

PAULO ROBERTO BINICHESKI
Promotor de Justiça

PORTARIA N° 613, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2016

ICP n.º 08190.112975/16-41

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS E TERRITÓRIOS, por sua Primeira Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e arts. 81 e 82 do CDC);

CONSIDERANDO que a efetiva reparação e a prevenção de dano são direitos básicos dos consumidores (art. 6.º, inciso VI, do CDC);

CONSIDERANDO que o art. 39 do CDC veda ao fornecedor de produtos e serviços práticas abusivas;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público informações sobre possíveis irregularidades por parte das sociedades empresárias Tim Celular S/A, Claro S/A e Telefônica Brasil S/A (Vivo) as quais estariam cobrando taxas excessivas pelos serviços de "antecipação de créditos" aos seus clientes;

CONSIDERANDO que a prática denunciada pode ter ultrapassado a esfera meramente individual, resolve:

com suporte nas Leis Federais n.º 7.347/85 e 8.078/90 e na Lei Complementar n.º 75/93, instaurar o presente

INQUÉRITO CIVIL
a ser conduzido pela 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, objetivando a apuração dos fatos e adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis em defesa dos consumidores, determina-se:

- 1) autuar e registrar esta portaria;
- 2) encaminhar cópia desta portaria para publicação na imprensa oficial;
- 3) comunicar à Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível deste MPDFT a instauração deste Inquérito Civil Público;
- 4) Cumpridas as providências acima, voltem os autos conclusos.

PAULO ROBERTO BINICHESKI
Promotor de Justiça

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA
DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL**
PORTARIA N° 64, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2016

O Promotor de Justiça do Distrito Federal e Territórios em exercício na 5ª PRODEP, na forma do art. 8º, § 1º, da Lei 7.345/1985 e art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/1993, resolve: instaurar o Inquérito Civil Público, registrado no Sisproweb sob nº 08190.042099/16-61, que tem como interessados: CONTROLADORA GERAL DO DISTRITO FEDERAL e a SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DF , para apurar a prática de improbidade administrativa por lesão ao erário e enriquecimento ilícito.

ROBERTO CARLOS SILVA

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS**
PORTARIA N° 26, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2016

A 2ª Promotoria de Justiça Regional de Defesa dos Direitos Difusos, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Instaurar Inquérito Civil Público para apuração de fatos constantes no Relatório de Auditoria nº 16/2015 - DIRAGII/CONEG/SCI/CGDF, relacionados ao Processo Administrativo nº 366.000.104/2012, registrado no Sisproweb sob nº 08190.212295/16-54 que tem como interessados a Administração Regional de Vicente Pires e Terrapleno Engenharia e Comércio LTDA, a fim de apurar possível lesão ao Erário.

LIZ-ELAINNE DE SILVÉRIO E OLIVEIRA MENDES
Promotora de Justiça

PORTARIA N° 27, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2016

A 2ª Promotoria de Justiça Regional de Defesa dos Direitos Difusos, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Instaurar Inquérito Civil Público para apuração de fatos constantes no Relatório de Auditoria nº 16/2015 - DIRAGII/CONEG/SCI/CGDF, relacionados ao Processo Administrativo nº 366.000.238/2012, registrado no Sisproweb sob nº 08190.212296/16-17 que tem como interessados a Administração Regional de Vicente Pires e E. O. do Carmo & Cia LTDA-ME, a fim de apurar possível lesão ao Erário.

LIZ-ELAINNE DE SILVÉRIO E OLIVEIRA MENDES
Promotora de Justiça

Poder Judiciário
**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**
RESOLUÇÃO N° 417, DE 28 DE OUTUBRO DE 2016

Dispõe sobre a alteração de dispositivos da Resolução n. CJF-RES-2015/00347, de 2 de junho de 2015, que trata da compatibilização dos regimentos internos das turmas recursais e das turmas regionais de uniformização dos juizados especiais federais e à atuação dos magistrados integrantes dessas turmas com exclusividade de funções.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo n. CJF-PPN-2014/00045, aprovado na sessão realizada em 27 de outubro de 2016, resolve:

Art. 1º Alterar os arts. 2º e 4º da Resolução n. CJF-RES-2015/00347, de 2 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, p. 72, do dia 10 subsequente, nos seguintes termos:

"Art. 2º

[...]

§1º O prazo para interposição do recurso previsto no inciso I deste artigo, bem como para o recorrido apresentar a respectiva resposta, é de dez dias. Após, os autos serão remetidos às turmas recursais, independentemente de juiz de admissibilidade.

[...]

Art. 4º

[...]

Parágrafo único. Não caberá incidente regional se a decisão da turma recursal estiver em consonância com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. (NR)"

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. LAURITA VAZ

**CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**
DECISÕES

PROCESSO: 0000001-70.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANDRE OLIVATTI DADERIO

PROC./ADV.: WILSON MIGUEL

OAB: SP099858

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem nº 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ainda que assim não fosse, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU.

No presente caso, os paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal são inservíveis.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000005-21.2014.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: IVANILDE MONARI

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

Logo, a pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000008-09.2015.4.90.0000

ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

REQUERENTE: LAEDILSON BARBOSA

REQUERENTE: UMBERTO GERMOGLIO

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN/5291

REQUERIDO (A): PRESIDENTE DA TNU

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que não conheceu do agravo regimental pela ausência de previsão legal.

A parte embargante alega que, se o órgão jurisdicional a quo é omisso quanto à questão federal ou constitucional litigada, cabe à parte interpor embargos de declaração com fins de prequestionamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Irretocável a decisão embargada, pois não é cabível recurso contra decisão do presidente da TNU.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.